



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.721088/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.088 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente LORIS BIGOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2012

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer exclusivamente da preliminar relacionada à tempestividade do Recurso Voluntário e, em relação à parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 159/160 dos autos:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 76/109) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 38.746,40, relativo ao IPI- Importação e

às diferenças de recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS – Importação, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro da Declaração de Importação nº 12/0936195-9, em 22/05/2012, a fim de nacionalizar uma motocicleta nova (marca BMW R 1200 GS Adventure, 1170CC, chassi WB1048001CZX67727).

A auditoria informa que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5003894-34.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, bem como para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na Lei nº 10.685/2004.

Em 22/05/2012, a liminar foi deferida nos termos em que solicitada. Tal decisão foi confirmada na sentença de 1º grau, porém, em relação à exigibilidade do IPI na importação, foi reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de acórdão paradigma no STF.

Informa que, por seu desconhecimento, não observou que o sujeito passivo não havia cumprido os preceitos do § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não houve o recolhimento do montante integral do tributo controverso, no prazo de 30 (trinta) dias após a reforma da sentença de 1º grau pelo Acórdão do TRF 4ª Região. Assim, conforme o art. 149 do CTN, inciso VIII, e o art. 41, do Decreto nº 7.574, de 2011, lavrou o lançamento complementar para a exigência também da multa de ofício, com a finalidade de substituir o lançamento original.

Regularmente cientificada (fl. 110), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 115/134, na qual, em síntese:

Alega que o auto de infração é nulo porque faltou a assinatura do autuante, o que não é substituído pela expressão “assinado digitalmente ...”, ainda mais porque não conta com o número do registro de certificação digital ou chave pública.

Da mesma forma, houve irregular emissão de lançamento complementar, após a sua ciência, sem permissivo legal, uma vez que se trata de erro de direito, o qual não permite retificação ou complementação do lançamento, tornando-se imperiosa a declaração de sua nulidade.

Aduz que é incabível a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, porque a decisão judicial determinou a sua base de cálculo pelo valor aduaneiro e pelos argumentos de mérito que expõe.

Insurge-se contra a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física para uso próprio, porque fere o princípio da não-cumulatividade.

Alega que é equivocada a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, porque suspensa a sua exigibilidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação no tocante aos argumentos submetidos à apreciação do Poder Judiciário e, quanto

aos demais, julgá-la procedente em parte, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 158/168):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2012

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal de julgamento, caso apresentada a impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal será novamente avaliada a existência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou já deverá ser observado o desfecho final da ação judicial.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese de o crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora pela taxa SELIC, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento, exceto se o montante devido foi integralmente depositado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele referente impede o lançamento da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 173/174, constam termos informando que o contribuinte recebeu acesso à intimação sobre o resultado do julgamento em 22/01/2015. À fl. 174 consta o termo de ciência por decurso de prazo, sendo a ciência considerada ocorrida no dia 06/02/2015. À fl. 175, consta Termo de Perempção informando o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário sem que o contribuinte o tivesse apresentado.

Às fls. 178/181, constam termos informando que o contribuinte recebeu acesso ao aviso de cobrança em 17/03/2015 e que acessou o teor do aviso de cobrança e da intimação do resultado do julgamento em 18/03/2015.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/04/2015 (fls. 183/210), conforme informação constante às fls. 220/221.

Em seu recurso, o contribuinte arguiu preliminar acerca da intempestividade do recurso, atribuindo-a à falha do sistema da Receita Federal por supostamente não ter enviado

mensagem SMS ou via e-mail comunicando ao contribuinte a disponibilização de comunicação oficial na sua caixa postal eletrônica. O recorrente narrou que a própria RFB disponibilizou ao contribuinte o DTE, cuja adesão apresentaria facilidades ao contribuinte como as de receber mensagens por celular e por e-mail acerca do envio de mensagem oficial na caixa postal. Por isso, teria optado pelo DTE e cadastrado números de celulares e e-mails e, em razão da confiança depositada no recebimento dos SMS ou e-mails para aviso sobre comunicados, não teria feito o devido acompanhamento da caixa postal no E-CAC. Pela falta deste envio é que teria perdido o prazo para interposição do recurso, o que não poderia resultar em prejuízo para o recorrente, já que decorreu de percalço no sistema da Receita Federal. Requereu, assim, o conhecimento do recurso.

Ainda preliminarmente, arguiu duas causas de nulidade do auto de infração: uma por ausência de assinatura da autoridade autuante e a outra por ter sido realizado um lançamento complementar por erro de direito no lançamento inicialmente realizado, o que não seria admissível. Transcreveu decisões judiciais e administrativas em reforço de sua argumentação.

No mérito, argumentou que não deve prosperar a decisão de primeira instância no tocante à definitividade do crédito tributário na instância administrativa na parte em que foi submetido à apreciação judicial. Afirmou que, a despeito disto, entende que seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa devem incluir o esgotamento das instâncias administrativas em respeito ao devido processo legal, que também compreende esta via recursal.

Quanto à cobrança do PIS e da COFINS-importação, arguiu ser indevida a cobrança devido à incorreção da base de cálculo adotada, a qual deveria ser composta apenas pelo valor aduaneiro, excluindo-se os demais tributos. Quanto ao IPI, argumentou que é pessoa física e que não pratica qualquer atividade que se enquadre na hipótese de incidência do imposto, e sua cobrança no presente caso feriria o princípio da não-cumulatividade.

Arguiu serem devidos juros de mora na exigência do PIS e da COFINS-importação, pois a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por força de medida liminar (art. 151, IV, CTN). Quanto à multa de ofício, argumentou que deve incidir a regra do artigo 61 da Lei 9.430/96, e não a do artigo 44 da mesma lei, de modo que, caso não seja acolhida a arguição de nulidade, a multa de ofício seja substituída pela multa de mora.

Ao fim, pediu o acolhimento das preliminares suscitadas para que seja extinto o auto de infração em tela. Caso não acolhido o pleito, que seja afastada a exigência do IPI, do PIS e da COFINS- importação, bem como dos juros de mora sobre estes dois últimos, desconstituindo-se o crédito tributário. Pediu, também, a redução da multa de ofício sobre o IPI, nos termos da fundamentação.

Juntou documentos às fls. 211/219.

À fl. 223, consta despacho de encaminhamento noticiando a intempestividade do recurso.

Às fls. 227/231, o recorrente juntou petição e documentos informando que parte do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, relativa ao IPI-importação, foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil

n. 1.711, de 16 de junho de 2017. Assim, desistiu parcialmente do recurso interposto, no tocante ao referido tributo. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito de IPI, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até o pagamento total do parcelamento.

O crédito tributário proveniente da desistência foi transferido para o processo nº 10925-729.366/2018-23 (fls.232/233 e 269).

Às fls. 238/264, foram juntados peças e andamentos referentes ao Mandado de Segurança nº 5003894-34.2012.404.7208.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Consoante acima narrado, há um ponto preliminar que precisa ser enfrentado por este Colegiado no que tange à admissibilidade do recurso voluntário interposto, relacionada à sua tempestividade.

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E, como restou consignado acima, resta incontroverso nos presentes autos que o recurso voluntário fora interposto no presente caso após o transcurso de dito prazo. O contribuinte não contesta tal fato.

Porém, considerando que o contribuinte apresentou em seu recurso argumentação relativa à tempestividade do recurso interposto, cabe-nos analisá-la, passando à análise dos demais fundamentos recursais tão somente na hipótese de se entender pela procedência da alegação de tempestividade constante da peça recursal.

Em seu recurso, o contribuinte arguiu preliminar acerca da intempestividade do recurso, atribuindo-a à falha do sistema da Receita Federal por supostamente não ter enviado mensagem SMS ou via *e-mail* comunicando ao contribuinte a disponibilização de comunicação oficial na sua caixa postal eletrônica. O recorrente narrou que a própria RFB disponibilizou ao contribuinte o DTE, cuja adesão apresentaria facilidades ao contribuinte como as de receber mensagens por celular e por *e-mail* acerca do envio de mensagem oficial na caixa postal. Por isso, teria optado pelo DTE e cadastrado números de celulares e *e-mails* e, em razão da confiança depositada no recebimento dos SMS ou *e-mails* para aviso sobre comunicados, não teria feito o devido acompanhamento da caixa postal no E-CAC. Pela falta deste envio é que teria perdido o prazo para interposição do recurso, o que não poderia resultar em prejuízo para o recorrente, já

que decorreu de percalço no sistema da Receita Federal. Requereu, assim, o conhecimento do recurso.

Resta-nos, portanto, analisar se tais razões são suficientes a escusar o descumprimento do prazo recursal legalmente previsto.

Ao fazê-lo, entendo que não assiste razão ao contribuinte em suas razões recursais.

Isso porque, embora a adesão ao DTE abarcasse determinadas facilidades ao contribuinte, tal qual o envio de mensagens por celular e por *email*, é certo que estas vias de comunicação não serviriam como meio substitutivo da forma de intimação oficial prevista na legislação.

Como é cediço, a intimação por meio eletrônico encontra previsão no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao **domicílio tributário do sujeito passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á

as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Grifos apostos).

A Portaria SRF nº 259 de 13 de março de 2006, por seu turno, definiu em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE):

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. (Grifei).

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Ou seja, nos termos da legislação acima transcrita, tendo aderido o contribuinte ao DTE, este será considerado intimado por meio eletrônico quando da efetiva abertura da sua caixa postal, ou, quando esta não for efetuada, com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da sua disponibilização ao contribuinte no eCAC. Esta é a forma oficial de intimação disposta na legislação de regência, não podendo o contribuinte alegar o seu desconhecimento.

E, no caso em testilha, é possível constatar à fl. 174 dos autos que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 06/02/2015 por decurso de prazo. Portanto, correto o termo de preempção constante de fl. 175 dos autos, vez que o recurso voluntário fora interposto pelo contribuinte tão somente em 02/04/2015 (fls. 183/210), conforme informação constante às fls. 220/221, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo recursal.

Nesse diapasão, entendo que as regras processuais que versam sobre a contagem do prazo recursal não poderiam ser relevadas no caso concreto aqui analisado, com base em fundamento que não possui qualquer respaldo normativo. Como dito acima, a possibilidade de envio de eventuais comunicações ao contribuinte por meio de SMS ou *email*, embora sirva como

uma ferramenta auxiliar de comunicação, não possui o condão de substituir a forma oficial de intimação disposta na legislação de regência.

Em outras palavras, ainda que tenha havido falha na transmissão de comunicação por meio dessas ferramentas auxiliares, o que sequer restou comprovado pelo contribuinte, tal falha não lograria afastar a aplicação das normas processuais que fixam o prazo recursal e tratam da preclusão em razão da sua inobservância.

Penso, pois, que não como se acolher tal alegação recursal.

Por oportuno, trago à colação decisões do CARF no mesmo sentido do que aqui se propõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/03/2003 a 25/05/2004

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresse consentimento do contribuinte, ocasião em que RFB fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro deste prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos no e-CAC (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento. (Acórdão nº 3402-006.320 de 26/03/2019).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro. (Acórdão nº 1402-003.821 de 20/03/2019).

Nesse contexto, uma vez rejeitada a preliminar de tempestividade do recurso interposto, por consequência, não há como se conhecer dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça recursal, face à sua intempestividade, pelo que deixo de apreciá-los.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo exclusivamente do tópico preliminar relacionado à tempestividade do recurso interposto, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora